

ARTS. 4º, 5º e 6º REVOGADOS pela PORTARIA N.º 04, de 04 de julho de 1995, publicada no DOU de 07/07/1995

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

PORTARIA N.º 02, DE 20 DE MAIO DE 1992
(D.O.U. de 21/05/92 – Seção I – pág. 6349 e 6350)

Classifica a Cadeira Suspensa e o Trava-Queda de Segurança como Equipamento de Proteção Individual (EPI), incluindo-os na NR-6 e NR-18.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, DA SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e os dispostos nos artigos 2º e 4º da Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho e o princípio inscrito na NR-6 da Portaria n.º 06 de 09 de março de 1983, segundo o qual considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador;

CONSIDERANDO que a Cadeira Suspensa e o Trava - Queda de Segurança vêm sendo utilizados regularmente em obras de construção, demolição e reparos, atestando a sua eficácia em benefício dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a Cadeira Suspensa e o Trava - Queda de Segurança vêm sendo utilizados regularmente em outros países, existindo inclusive normas internacionais regulamentando a sua construção e ensaios;

CONSIDERANDO que os estudos e ensaios realizados com esses equipamentos de fabricação nacional apresentaram resultados satisfatórios, resolve:

Art. 1º - A Cadeira Suspensa e o Trava - Queda de Segurança ficam classificados como Equipamento de Proteção Individual - EPI, e incluídos no inciso IV do item 6.3 da Norma Regulamentadora – NR-6 da Portaria n.º 06 de 09 de março de 1983, cuja redação passa a ser a seguinte:

6.3 - Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional e respeitando-se o disposto no item 6.2, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

I - ...

II - ...

III -

IV - Proteção conta quedas com diferença de nível:

a) Cinto de Segurança para trabalho em altura superior a 2 (dois) metros em que haja risco de queda;

b) Cadeira Suspensa para trabalho em alturas em que haja necessidade de deslocamento vertical, quando a natureza do trabalho assim o indicar;

c) Trava-queda de Segurança acoplado ao Cinto de Segurança ligado a um cabo de segurança independente, para os trabalhos realizados com movimentação vertical em andaimes suspensos de qualquer tipo;

Art. 2º - A Cadeira Suspensa e o Trava-Queda de Segurança só poderão ser postos à venda ou utilizados mediante obtenção do Certificado de Aprovação (CA), previsto no artigo 167 da CLT, além da gravação de forma indelével no produto, do nome do fabricante e número do Certificado de Aprovação.

Art. 3º - Para a obtenção do Certificado de Aprovação (CA) o fabricante deve apresentar os documentos previstos na NR-6, além de outros requisitos necessários para a sua aprovação, quando julgados imprescindíveis pelo Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador.

~~**Art. 4º** - Incluir a Cadeira Suspensa na Categoria Andaimos Suspensos Mecânicos Leves, no subitem 18.9.27 do item 18.9 Andaimos, da Norma Regulamentadora NR 18, com a seguinte redação: (Revogado pela Portaria n.º 04, de 04/07/1995 — DOU de 07/07/1995)~~

~~18.9.27 — As Cadeiras Suspensas podem ser fabricadas com cabo unitário de nylon constituído de 1 (um) núcleo e de 2 (duas) capas independentes e sobrepostas, resultando num diâmetro externo de no mínimo 12 (doze) milímetros com resistência de ruptura superior ser a 2.000 Kgf.~~

~~**Art. 5º** - Incluir a Cadeira Suspensa e o Trava-Queda de Segurança no inciso V do subitem 18.16.2 do item 18.16. Equipamento de Proteção Individual da Norma Regulamentadora NR 18, cuja redação passa ser a seguinte:~~

~~V — Proteção contra quedas com diferença de nível:~~

~~— Cinto de Segurança para trabalho em altura superior a 2 (dois) metros em que haja risco de queda;~~

~~— Cadeira Suspensa para trabalho em alturas, em que haja necessidade de deslocamento vertical, quando a natureza do trabalho assim indicar;~~

~~— Trava-Queda de Segurança acoplado ao Cinto de Segurança ligado a um cabo de segurança independente, para os trabalhos realizados com movimentação vertical em andaimes suspensos de qualquer tipo.~~

~~**Art. 6º** - Incluir no glossário da NR 18, no tópico Andaime, a alínea "g" e, o tópico Trava-Queda de Segurança, com as seguintes redações:~~

~~g) Cadeira Suspensa~~

~~As Cadeiras Suspensas são equipamentos cuja estrutura e dimensões permitem a utilização por apenas uma pessoa e do material necessário para a realização do serviço.~~

~~Trava-Queda de Segurança~~

~~Dispositivo automático de travamento, destinado à ligação entre o Cinto de Segurança e o Cabo de Segurança.~~

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAQUES SHERIQUE